

PROJETO DE LEI Nº 270/2016

Poder Executivo

Dispõe sobre os emolumentos dos serviços prestados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, titulares de Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs –, credenciados ao DETRAN/RS, no tocante às atividades de caráter registral relativas aos veículos automotores de uso terrestre registrados.

Art. 1º Constituem emolumentos os valores cobrados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, credenciados do DETRAN/RS, para administrar e gerir os Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs, diretamente dos interessados, no que tange à prestação dos serviços registrais, de emissão de certidões, autorizações, expedição e tramitação documental relativos aos veículos automotores de uso terrestre registrados, assim definidos:

- I – Certidão de registro de veículo automotor;
- II – autorização para circular nas vias como veículo destinado ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete;
- III – Certidão de documento de circulação provisório de porte obrigatório – DCPPO;
- IV – busca e fornecimento de cópias de documentos veiculares;
- V – autorização para fabricação de placa veicular dianteira;
- VI – alteração de endereço de entrega de documento;
- VII – inclusão de Restrição de Averbação de Execução (art. 828 NCPC);
- VIII – Registro de CSV anual de GNV;
- IX – inclusão de Restrição Administrativa de Transferência;
- X – reclassificação de veículo acidentado/sinistrado de grande para média monta;
- XI – Liberação de Restrição de Averbação de Execução;
- XII – Liberação de Restrição de Transferência;
- XIII – cancelamento/suspensão de Comunicação de venda quando solicitada pelo proprietário;
- XIV – impressão de GAD-E;
- XV – reimpressão de GAD-E;
- XVI – impressão de Dados de Infrações de Trânsito;
- XVII – impressão de Demonstrativo de Pagamento;
- XVIII – impressão de Situação de envio de documentos;
- XIX – fornecimento de autorização SISCSV;
- XX – reativação de Veículos desativados;
- XXI – autenticação de originalidade de documentos veiculares que se encontram arquivados no CRVA;
- XXII – impressão de Certidão Negativa de Débitos do INSS;
- XXIII – liberação de Restrição de Arrolamento de Bens;
- XXIV – digitalização de documentos relativos a registro veicular por processo.

Art. 2º Os valores dos emolumentos a que se refere o art. 1º são fixados conforme tabela a seguir:

I - Certidão de registro de veículo automotor:	R\$9,00
II - Autorização para circular nas vias como veículo destinado ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete:	R\$9,00
III - Certidão de documento de circulação provisório de porte obrigatório – DCPPO:	R\$9,00

IV - Busca e fornecimento de cópias de documentos veiculares:	R\$7,20
V - Autorização para fabricação de placa veicular dianteira:	R\$9,00
VI - Alteração de endereço de entrega de documento:	R\$9,00
VII - Inclusão de Restrição de Averbação de Execução (art. 828 NCPC):	R\$29,30
VIII - Registro de CSV anual de GNV:	R\$29,30
IX - Inclusão de Restrição Administrativa de Transferência:	R\$29,30
X - Reclassificação de Veículo acidentado/sinistrado de grande para média monta:	R\$4,10
XI - Liberação de Restrição de Averbação de Execução:	R\$4,10
XII - Liberação de Restrição de Transferência:	R\$4,10
XIII - anelamento/suspensão de Comunicação de venda quando solicitada pelo proprietário:	R\$4,10
XIV - Impressão de GAD-E:	R\$4,10
XV - Reimpressão de GAD-E:	R\$4,10
XVI - Impressão de Dados de Infrações de Trânsito:	R\$4,10
XVII - Impressão de Demonstrativo de Pagamento:	R\$4,10
XVIII - Impressão de Situação de envio de documentos:	R\$4,10
XIX – Fornecimento de autorização SISCSV:	R\$29,30
XX – Reativação de Veículos desativados:	R\$4,10
XXI – Autenticação de originalidade de documentos veiculares que se encontram arquivados no CRVA:	R\$4,10
XXII – Impressão de Certidão Negativa de Débitos do INSS:	R\$4,10
XXIII – Liberação de Restrição de Arrolamento de Bens:	R\$4,10
XXIV – Digitalização de documentos relativos a registro veicular por processo:	R\$13,77

§ 1º Os valores dos emolumentos definidos no caput deste artigo deverão atender à natureza pública e ao caráter social das atividades de que tratam esta Lei, bem como corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, que contemple os investimentos e a responsabilidade civil atribuída aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais titulares de Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs –, credenciados ao DETRAN/RS.

§ 2º Os Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs – manterão a tabela de emolumentos de seus atos afixada à vista do público.

§ 3º É vedada a cobrança pelos Oficiais de Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs –, credenciados ao DETRAN/RS, de quaisquer outras quantias que não as expressamente previstas na tabela de que trata o caput a título de emolumentos, bem como decorrentes da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços contidos nesta Lei.

§ 4º Os emolumentos serão devidos por quem solicitar o serviço e deverão ser pagos antecipadamente, cabendo ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais titular do CRVA emitir, no ato do adimplemento realizado, a nota de emolumentos.

§ 5º O índice de reajuste da tabela de que trata o caput deste artigo será o mesmo da Unidade Padrão Fiscal – UPF/RS –, fixada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, para vigorar nas mesmas datas e percentuais estabelecidos para as taxas públicas, em consonância as diretrizes a seguir:

I - o índice de reajuste das tabelas será aplicado de acordo com o caput deste parágrafo, considerando a variação entre os índices do último reajustamento e o da mais recente publicação;

II – o DETRAN/RS, com base no índice fornecido pelo órgão referido no inciso I deste parágrafo, fará publicar, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, a atualização dos valores da tabela de emolumentos, de acordo com o reajuste concedido na forma desta lei;

III - o valor dos emolumentos corrigidos será calculado com duas decimais, arredondando-se a primeira casa decimal para menos, se o último algarismo do resultado for inferior a cinco, ou para mais, se igual ou superior a cinco.

Art. 3º Aos emolumentos cobrados antes da vigência desta Lei pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, na condição Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs – credenciados ao DETRAN/RS, em razão dos serviços de emissão de certidões, autorizações e expedição documental atinentes aos veículos registrados, aplicam-se os valores contidos nos itens 3, 5, 13 e 14 da Tabela-Emolumentos Relativos ao Registro Civil das Pessoas Naturais-, do Anexo 1, da Lei Estadual nº12.692, de 29 de dezembro de 2006, conforme estipulação normativa a respeito, com os devidos reajustes correspondentes.

Art. 4º Ficam ratificados os emolumentos cobrados pelos CRVAs, com fulcro na Lei Estadual nº 12.692, de 29 de dezembro de 2006, em especial o seu artigo 13, e na regulamentação normativa correspondente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação, produzindo seus efeitos no ano de 2017.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que é encaminhado a essa Egrégia Casa, visa adequar à legislação, de modo a destacar e explicitar os casos de cobrança de emolumentos pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, na condição de Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs credenciados ao DETRAN/RS, ante as lacunas evidenciadas na interpretação sobre a matéria, em que pese a autorização legal desta exigência contida no artigo 13 da Lei Estadual nº12.692/2006, in verbis: “Art. 13 - A receita do Fundo advirá do recolhimento obrigatório, originário da cobrança do valor do Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral em cada ato praticado por todos os serviços notariais e de registro, inclusive pelos Centros de Registro de Veículos Automotores -CRVAs -, cujo valor, previsto no § 5º do art. 11 desta Lei, será reajustado na forma estabelecida para o reajuste dos valores percebidos pelos serviços notariais e de registro e das taxas dos Centros de Veículos Automotores – CRVAs”.

Assim, propõe-se a fixação expressa dos valores de contraprestação pecuniária devidos em face da prestação de atividades exercidas pelos Oficiais titulares de Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs, atinentes aos serviços de emissão de certidões, autorizações, expedição e tramitação documental relativos aos veículos automotores de uso terrestre registrados.

A presente proposição legislativa almeja, pois, consolidar os emolumentos cobrados sobre os serviços de ordem cartorial prestados pelos CRVAs, os quais servem para ressarcir o serventuário das despesas correspondentes, com a legitimação destes atos.

Nessa seara, faz-se necessário esclarecer, através do que se propõe no Projeto de Lei em comento, as hipóteses de incidência dos emolumentos circunscritos em lei, dos quais não se confundem as taxas públicas, no que concerne aos serviços de ordem cartorial prestados pelo CRVAs.

Giza-se, outrossim, que os valores elencados neste Projeto são indispensáveis para que os Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais, credenciados ao DETRAN/RS, consigam exercer suas atividades e manter a operacionalidade dos serviços imprescindíveis à comunidade. Os valores estabelecidos por este instituto jurídico, assim, primam por atender à natureza pública e ao caráter social das atividades prestadas pelos oficiais dos CRVAs, com a justa e adequada remuneração pelos serviços, os quais contemplem os investimentos e a responsabilidade civil do titular.

Ainda, em razão dos avanços tecnológicos, por essa proposição legislativa objetiva-se instituir emolumento referente ao custo da virtualização dos processos, notadamente da digitalização de documentos relativos a registro veicular, a exemplo do que é atualmente aplicado pelo Poder Judiciário por serviços análogos consoante teor da Lei Estadual nº 12.692/2006.

A opção pelos emolumentos, ainda, atende aos parâmetros de legalidade administrativa e tributária incidentes à espécie, eis que estes detém natureza jurídica de taxa, conforme posicionamento jurisprudencial. Além disso, em se tratando de serviço de caráter registral executado por Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, titulares de CRVAs, mostra-se conveniente que seja utilizado tal instituto jurídico.

Por derradeiro, destaca-se a importância da aprovação deste, no sentido de se consolidar a viabilidade legal da cobrança dos emolumentos, garantindo, assim, a continuidade dos serviços de ordem cartorial oferecidos à população, por meio dos CRVAs, no que tange aos registros de veículos, como também a justa contraprestação aos serventuários.

Diante do acima exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

RC 190/2016

OF.GG/SL - 194

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2016.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre os emolumentos dos serviços prestados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, titulares de Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs –, credenciados ao DETRAN/RS, no tocante às atividades de caráter registral relativas aos veículos automotores de uso terrestre registrados, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Excelentíssima Senhora Deputada SILVANA COVATTI,
Digníssima Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.